

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MS nº MS 37867/DF
URGENTE:
LIMINAR DEVOLVIDA AO PLENO

THIAGO AGUIAR DE PÁDUA e ROSSINI COUTO CORRÊA, impetrantes já identificados nos autos do processo em epígrafe, em causa própria e com fundamento no artigo 1.021 do CPC, interpõe AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA, requerendo, desde logo, a retratação da decisão proferida ou a adoção das providências de direito (CPC, art. 1.021, § 2º), com a URGENTE submissão ao crivo do colegiado, em reforma do entendimento monocrático exarado, na melhor interpretação da Constituição Federal de 1988.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 4 de maio de 2021.

JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA
OAB/DF 15.932

THIAGO AGUIAR DE PÁDUA
OAB/DF 30.363

DINAH LIMA
OAB/DF 60.556

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Da *Quaestio In Iudicio Deducta* e da Decisão Recorrida

Cuida-se de Agravo Regimental manejado contra decisão monocrática exarada em Mandado de Segurança, em tema constitucional de relevância maiúscula, pois, na origem, discutiu-se a omissão do Ministro Nunes Marques em decidir o MS 37.083, com pedido de utilização do efeito devolutivo, com análise das duas autoridades apontadas como coatoras: (1) ministro do STF; e, (2) Pres. Da Câmara dos Deputados.

Além disso, um dos pedidos formulados (item “r” do pedido) foi o de que, “caso o ministro relator do MS 37.083/DF analise a liminar no curso do presente writ, que a providência seja para determinar o imediato referendium pelo plenário, na primeira sessão subsequente”, ou seja, utilizando o Mandado de Segurança contra decisão judicial teratológica, não impugnável por meio de recurso com efeito suspensivo.

Pois bem, foi o caso dos autos, uma vez que o min. Nunes Marques, eminente relator do MS 37083, decidiu um dia depois do min. Marco Aurélio, e, assim, o relator do MS 37083 decidiu ainda de maneira teratológica, afirmando que o Presidente da Câmara não pode ser questionado por sua mora em analisar as denúncias por crime de responsabilidade formuladas contra o Presidente da República, em face de comportamento verdadeiramente genocida.

Assim, os impetrantes recorreram contra a decisão monocrática do min. Rel. do MS 37.083, mediante o recurso de Agravo Regimental, recurso destituído de efeito suspensivo, e não apto a sanar a grave lesividade apontada.

Com efeito, neste MS 37867 o eminente ministro relator, Marco Aurélio Mello, deixou de dar andamento ao *writ* por entender haver suposta litispendência, exarando decisão nos termos seguintes:

“Observem a organicidade do Direito instrumental. Configura-se litispendência quando, presentes as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, constata-se haver ação idêntica a outra que está em tramitação. O instituto volta-se a racionalizar a atividade jurisdicional, impedindo dupla atuação envolvendo questão igual.

Os autores sustentam ser esta impetração reiteração da ação mandamental de nº 37.083, circunstância a revelar o fenômeno.

Quanto à omissão de ministro do Supremo, mandado de segurança em face de atividade **judicial é excepcional, pressupondo teratologia a ocasionar à parte grave dano de difícil ou incerta reparação.**

A ausência de apreciação de pedido voltado ao implemento de medida acauteladora não implica teratologia a justificar a impetração, porquanto postergada para depois da apresentação das **informações pelo Presidente da Câmara dos Deputados e da manifestação da Procuradoria Geral da República, sendo de 15 de abril de 2021 a última conclusão do processo.**

3. Nego seguimento ao mandado de segurança.”

Pois bem, são três os fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, quais sejam: **(a)** existência de litispendência, por entender que o presente MS 37.867 seria repetição idêntica do outro MS 37.083; **(b)** que a mora do min. Nunes

Marques, rel. do MS 37.083, não configuraria teratologia; e, (c) a última manifestação no processo seria de 15 de abril de 2021;

Diante deste quadro argumentativo, presente na decisão recorrida, e com a devida venia do eminente ministro relator, não há como a referida decisão permanecer no mundo jurídico sem ser reformada pelo colegiado, uma vez que ela incorre em *error in iudicando*.

2. Da Reforma da Decisão Agravada

Com todo respeito, observamos que a decisão recorrida merece ser reformada pelo colegiado maior deste Supremo Tribunal Federal por questões de fato e de direito absolutamente relevantes.

Em primeiro lugar não há litispendência entre o MS 37.083, originário, relatado pelo min. Nunes Marques, e o MS 37.867, este segundo *writ*, relatado pelo eminente min. Marco Aurélio.

E isto porque no MS 37.083 foi apontada como autoridade coatora o Presidente da Câmara dos Deputados pela omissão em analisar as denúncias contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, mora de aproximadamente 400 dias, enquanto no MS 37.867 foi apontada como autoridade coatora o ministro Nunes Marques, e a mora de aproximadamente 212 dias em analisar o pedido liminar após o prazo legal de 30 dias, estabelecido na Lei 12.016/09. Por isso, não há litispendência.

Além disso, a mora superior a 212 (duzentos e doze) dias do min. Rel. do MS 37.083 é caso de omissão teratológica, passível de questionamento por Mandado de Segurança, pois viola dispositivo legal, disciplinado na Lei 12.016, que preconiza o prazo de 30 dias para análise da liminar ou sentença após o parecer do Ministério Público, superior a qualquer padrão de racionalidade ou proporcionalidade. Ou seja, a **“ausência de apreciação de pedido voltado ao implemento de medida acauteladora” implica teratologia a justificar a impetração.**

Por fim, quanto ao último fundamento da decisão recorrida, **“da manifestação da Procuradoria Geral da República, sendo de 15 de abril de 2021 a última conclusão do processo”**, observamos que a referência fática não corresponde a efetiva data de manifestação da PGR, pois este órgão teve vista do processo em 17/06/2020, e o parecer firmado pelo Dr. Augusto **Aras corresponde a peça juntada aos autos na data de 25/08/2020, e não em 15/04/2021.**

Neste sentido, deve ser reformada a decisão, e, ainda, atentado quanto ao pedido do item “r” do writ, que foi o de que, **“caso o ministro relator do MS 37.083/DF analise a liminar no curso do presente writ, que a providência seja para determinar o imediato referendium pelo plenário, na primeira sessão subsequente”**, e neste sentido, sendo a decisão teratológica, requer-se a imediata submissão análise de sua impugnação.

A decisão do MS 37083 decidiu que os atos e omissões do Presidente da Câmara são insindicáveis, mas isso não está de acordo com a Lei Maior, uma vez que estamos diante de **20 (Vinte) premissas fático-constitucionais que ensejam sua reforma.**

(Premissa Um) – Desde o caso *Marbury v. Madison*, de 1803, claro, pela chamada lógica de Marshall¹, além da teoria da supremacia da Constituição, e, obviamente, da rigidez² das normas constitucionais, **a Constituição é a norma que mais vale**³, e, como tal, qualquer comportamento, seja do legislativo ou do executivo, que contrarie ou esteja em desacordo com a Constituição Federal deve ser reputado como ilícito, e não obriga o poder judiciário, havendo no caso brasileiro, ainda, os postulados da razoável duração do processo, do devido processo legal, da república, da democracia constitucional e da inafastabilidade do controle jurisdicional;

(Premissa Dois) – O Presidente da República está presente neste Mandado de Segurança como **litisconsorte passivo, por determinação expressa do Ministro Celso de Mello**, então relator originário, e suas condutas e omissões estão submetidas ao controle jurisdicional do STF, sob pena da atribuição de uma espécie de “**cheque em branco**” para o cometimento crimes de responsabilidade pelo Chefe do Executivo Federal, e da permissão para que ele persista em

¹ Carlos Santiago Nino muito bem denominou de “a lógica de Marshall e o problema de Kelsen”. Cfr. NINO, Carlos Santiago. **A Philosophical Reconstruction of Judicial Review**. *Cardozo Law Review*, vol. 14, 1993.

² BRYCE, James. **The American Commonwealth. Abridged and Revised From First Edition With a Historical Appendix**. Filadélfia: John D. Morris and Co., 1906, p. 26.; BRYCE, James. **Constitutions**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1901, p. 60; Cfr. MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da Inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra editora, 1967, p. 39, Nota de rodapé n. 47.

³ Conforme as 7 (sete) premissas do caso *Marbury*: **Premissa 1**: o dever do judiciário é aplicar o direito. **Premissa 2**: quando existirem dois direitos contraditórios, a aplicação de um deles exclui o outro. **Premissa 3**: a Constituição é o direito supremo, além de ser o critério definidor da legalidade das outras normas. **Premissa 4**: a supremacia da constituição implica que, quando houver conflito com uma norma aprovada pelo parlamento, esta última deixa de ser um direito válido. **Premissa 5**: a negação da premissa anterior implicaria que o legislativo poderia modificar a Constituição através de uma lei ordinária, significando que a Constituição não seria funcional em limitar o legislativo. **Premissa 6**: o legislativo é limitado pela Constituição. **Premissa 7**: se uma lei não é válida, ela perde sua força obrigatória. **Conclusão**: se uma lei do parlamento é contrária à Constituição, ela não obriga o Poder Judiciário. Cfr. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803).

reiteração delitativa selvagem sem controle, inclusive com indevida chancela do guardião da Constituição, havendo previsão normativa (e precedentes);

(Premissa Três) – O equívoco de fundamentação da decisão recorrida, ao afirmar que não haveria “**o direito líquido e certo dos impetrantes a que o Presidente da República se comporte da forma que eles, impetrantes, consideram correta**”, pois, apenas para usar um argumento constrangedor, verdadeiramente embaraçoso, é como se o eminente ministro relator estivesse dizendo, se os impetrantes o entenderam corretamente, que o Presidente da República possui o poder de atentar contra a saúde e vida dos impetrantes, na gestão temerária da pandemia, sem que os impetrantes possam apontar violação à Lei ou à Constituição, e pedir providências ao Estado-Juiz (cautelares e de mérito), pois fora isso o ministro relator parece sugerir, implicitamente, a barbárie ou a justiça *manu própria*, trazendo de volta o art. 99 da Constituição do Império, de 1824, aplicando-o ao Presidente da República, que preconizava: “**A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma**”.

(Premissa Quatro) – O equivocado fundamento da decisão recorrida no sentido de que haveria uma verdadeira opção pela ausência de prazo para análise da denúncia, em espécie de silêncio eloquente, eis que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao se debruçar sobre o Projeto de Lei nº 1.384/1949, origem da Lei Federal nº 1079/1950, sumaria os aspectos legislativos, conforme o dossiê normativo da referida legislação, e não houve qualquer opção pelo silêncio, discricionariedade, arbitrariedade ou impunidade no caso dos crimes de responsabilidades, antes, o contrário, **pois tratada como anomalia a omissão legislativa anterior**:

“Desse projeto pode-se dizer apenas como crítica que chegou um pouco tarde. De há muito deveria estar convertido em lei para que não se desse a anomalia que se deu de ficarem durante tanto tempo no regime da mais absoluta irresponsabilidade os membros do Executivo Federal e Estadual e do Poder Judiciário Federal, compreendidos na órbita desse projeto. A responsabilidade do Chefe da Nação, dos governadores, dos ministros e dos juízes é um dos elementos básicos na organização democrática da República brasileira”⁴.

(Premissa Cinco) – Há mera aparência de omissão legislativa sobre a suposta ausência de prazo para que o Presidente da Casa Legislativa realize a análise de denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, pois é autorizada a aplicação analógica, seja dos prazos do processo administrativo (15 dias), ou de outros prazos razoáveis previstos na própria Constituição (180 dias)⁵, além de referência por delegação, pois o art. 38 da Lei 1079/50 determina a aplicação analógica do CPP, e, como sabido, este admite “**interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito**” (art. 3 do CPP);

(Premissa Seis) – Este Supremo Tribunal Federal, ao processar e julgar a ADPF 378, que instituiu uma atualização constitucional do procedimento especial do impeachment, considerando a Constituição de 1988, determinou que a despeito de haver certa e suposta omissão do quadro normativo de aspecto

⁴ NUNES, Diego; et all. **Impeachment: Apontamentos para uma pesquisa histórico-jurídica sobre a Lei nº 1.079/1950.** Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 11, no 3, setembro-dezembro, 2019, p. 406-427.

⁵ Como já mencionado, certos prazos previstos na própria Constituição Federal como máximo tolerável para diversos limites temporais de 180 (cento e oitenta dias), como é o caso do prazo máximo de afastamento do Presidente da República (art. 86, § 2º, CF), ou a perda de eficácia do ato para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 167-A, § 3º, II, CF), e, ainda, o prazo contido para promulgação de Lei sobre valores de precatórios dos Estados, Municípios e DF (art. 97, § 12, do ADCT).

procedimental (consideradas a Constituição, a Lei 1079/50 e as regras do Regimento Interno) o Presidente da Casa Legislativa não possui discricionariedade arbitrária, conforme consta do acórdão: **“No silêncio da Constituição, da Lei 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária,** estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RICD, por analogia, à eleição para a comissão especial de impeachment”, ou seja, não pode o Presidente da Câmara “escolher fazer ou não fazer” sem critério e sem controle.

(Premissa Sete) – O **“bloqueio” unipessoal** por parte do Presidente da Câmara dos Deputados das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República **viola as premissas contidas tanto no regime constitucional das maiorias, quanto no estatuto constitucional das minorias,** pois a rejeição da denúncia permitiria que os legitimados usassem de recurso ao Plenário da Câmara, conforme o art. 218, § 3º, do RICD, e, o acolhimento da denúncia faz com que a denúncia seja lida “no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a **respectiva proporção,** representantes de todos os Partidos” (art. 218, § 2º, do RICD), ou seja, as maiorias e as minorias possuem direito de analisar o recurso contra rejeição da denúncia ou de participar da comissão especial no caso de acolhimento.

(Premissa Oito) – A decisão recorrida invoca, de maneira indevida, o precedente do MS 37.832, em que se alegava a omissão do Presidente do Senado em apreciar pedido de impeachment de Ministro do STF, uma vez que naquele Mandado de Segurança o impetrante, um Senador da República, pedia para que

esta Suprema Corte ingressasse no mérito da atribuição e determinasse a instalação já da própria comissão do Impeachment, ou seja, que este STF realizasse o juízo positivo de recebimento da denúncia, em razão de existir um suposto “abaixo-assinado” de três milhões de brasileiros, além de cuidar de pedido baseado no “crime de hermenêutica”, ato judicial não passível de responsabilização, diferente deste Mandado de Segurança que se volta apenas contra omissão, pura e simples, do presidente da Casa Legislativa, sem pedido de ingresso no mérito da decisão do Presidente da Câmara;

(**Premissa Nove**) – O **fundamento** da decisão recorrida de que a interferência judicial seria supostamente indevida, pois seria suposta tentativa artificial de apressar ou impulsionar o impeachment em usurpação do juízo político” **é também descabido**, uma vez que não se pede que ocorra juízo de mérito ou substituição da decisão do Presidente da Câmara (negativo ou positivo), mas tão somente que o juízo político possa ser exercido por quem de direito (maiorias e minorias parlamentares), sem que seja artificialmente frustrada a atribuição popular de oferecer denúncia contra o Presidente da República, pois significa negar vigência ao art. 85 da Constituição e aos postulados da razoável duração do processo, do devido processo legal, da república, da democracia constitucional e da inafastabilidade do controle jurisdicional;

(**Premissa Dez**) – Sendo distintos os **juízos Político** (do crime de responsabilidade) e **Jurídico** (do crime comum), este Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que no **caso deste segundo** seria indevida a aplicação

do postulado “*in dubio pro societati*”⁶ (HC 180.144/GO, rel. min. Celso) no caso de não aceitação de dúvida contra o acusado, impedindo sua pronúncia ou recebimento da denúncia, mas no **caso do primeiro** o raciocínio parece ser diferente, em face do postulado de responsabilização política contido no postulado da República, que também não pode ser artificialmente furtada a atribuição das maiorias e minorias da Casa Legislativa pelo juízo monocrático do Presidente da Câmara;

(**Premissa Onze**) – O equívoco do **fundamento** da decisão recorrida de que a pretensão mandamental seria fruto de pressão de minorias descontentes tendentes, supostamente, a “**revogar o resultado das eleições**”, ainda que de forma indireta”, pois como é fato notório (independente de prova, cfr. art. 374, I, CPC), não se trata de descontentamento de minorias, uma vez que segundo pesquisa realizada pelo Poder Data (entre 26-28.abr.2021), **a não aprovação do Presidente Denunciado é de quase 60% (sessenta por cento) da população**, além de serem notórios também os crimes de responsabilidade, fato que realmente importa, além do recorde de denúncias contra este Presidente-denunciado;

(**Premissa Doze**) – A decisão recorrida, ela mesma, ingressa no mérito da pretensão mandamental, aliás, ultrapassando-o, quando menciona que o impeachment está destinado aos casos “**excepcionais, para solucionar impasses graves, decorrentes de atuações dolosas contra a Constituição e as leis**”, ou seja, é como se o Supremo Tribunal Federal, através de um juízo monocrático, estivesse absolvendo do Presidente da República dos crimes de responsabilidade ao dizer que não há impasses graves e nem ações dolosas contra a Constituição,

⁶ Tese colacionada por sugestão do Dr. Paulo Iotti, a partir de referência recebida.

exigindo pronunciamento do colegiado inclusive sobre o mérito, quase como uma espécie de “teoria da encampação judicial”.

(Premissa Treze) – Sabe-se que não cabe revelia para a autoridade coatora do Mandado de Segurança, que não é citada para compor a lide, mas notificada para prestar informações, mas o Presidente da República denunciado por crime de responsabilidade foi citado para compor a lide, e, neste sentido, pode responder à revelia, conforme entendimento doutrinário⁷, ou seja, em sua peça de contestação apresentada, o **Presidente da República limitou-se a discutir questões formais, não tendo negado em momento algum o cometimento de crime de responsabilidade, incidindo, assim, nos postulados da revelia** (cfr. art. 38 da Lei 1079/50 c/c art. 3º, CPP, c/c art. 341 do CPC), ou seja, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial para efeito das medidas cautelares e de tutela de urgência.

(Premissa Quatorze) – O juízo de análise (positiva ou negativa) das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República por parte do Presidente da Câmara dos Deputados não é mero ato *interna corporis*⁸,

⁷ FERNANDES, Tycho Brahe. **Informações e Revelia no Mandado de Segurança**. Revista Justitia, 56 (167), jul-set, 1994, p. 63.

⁸ Inúmeros trabalhos podem ser citados sobre o tema, dentre eles, Cfr: ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013; LIMA, Flavia Danielle Santiago. **Perdedores no Congresso Nacional e no STF? A judicialização das questões interna corporis do legislativo**. Revista Jurídica da Presidência, v. 18, n. 115, 2016; CAMPOS SILVA, Adriana; SOUZA, Rafael Costa. **O Supremo Tribunal Federal e o Processo Legislativo constitucional – análise crítica da postura passiva procedimental adotada no julgamento do Mandado de Segurança 22503/DF**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 36, 2017; LAGES, Cintia Garabini. **Interna Corporis Acta e os limites do controle judicial dos atos legislativos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n. 2, 2016; AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **O controle jurisdicional dos atos parlamentares: a (in)sindicabilidade da decisão interna corporis**. Revista de Direito público Contemporâneo, ano 1, v. 1, 2017; TIRADO, José Antonio; LOPES, Ana Maria D’Ávila. **Controle Jurisdicional dos Interna Corporis Acta no Direito Espanhol**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 44, 2006; AMAYA, Jorge Alejandro. **El Control Jurisdiccional de Los Interna Corporis Acta**. In: REGUEIRA, Enrique M. Alonso (org). Estudios de Derecho Publico. Buenos Aires: ADFDyCS-UBA, 2013; SANTORO, Luigi. **Non Esiste Una Insindacabilità “assoluta” Degli Interna Corporis Acta Dei Consigli Regionali (Riflessioni a margine dela sent. Cost. N 22/2020. Rivista di diritto dele autonomie territorial)**, n. 3, 2020; NAVOT,

ou cujo aspecto jurídico de escrutínio sobre o tempo político esteja vedado em face da também chamada **doutrina das questões políticas** “*political questions doctrine*”, uma vez que o próprio STF já analisou omissão normativa no procedimento do *impeachment* (ADPF 378) em tema similar, sem considerar qualquer vedação, além do fato de que o que se encontra vedado é o ingresso no juízo de mérito, em substituição à decisão política.

(Premissa Quinze) – Ainda que eventualmente se considere o aspecto jurídico-político inerente ao Juízo de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade por parte do Presidente da Casa legislativa como “*interna corporis acta*”, este poderá, excepcionalmente, ser alcançado pelo *Judicial Review* se a controvérsia tiver conotação de índole jurídico-constitucional, ou seja, quando houver referência à Constituição Federal, como já entendeu este STF no MS-MC 25.579/DF, julgado em 19/10/2005, exatamente o caso dos crimes de responsabilidade do presidente da república (art. 85, da CF).

(Premissa Dezesesseis) – Tomando de empréstimo o raciocínio analógico, para atribuir o mesmo entendimento da suposta discricionariedade do Presidente da Casa Legislativa para os Presidentes da República e da Suprema Corte, seria como admitir que somente pudessem ser realizadas as políticas públicas que o Presidente da República entendesse adequadas, a tempo e modo oportunos, ou que somente pudessem subir em grau de Recurso Extraordinário aquelas impugnações que somente o presidente da Corte entendesse preencher

Suzie. **El Control Jurisdiccional de los actos parlamentarios: un análisis comparado de la evolución jurisprudencial en España e Israel.** Revista Espanhola de Derecho Constitucion, n. 77, 2006.

os requisitos legais, o que não seria admitido (no Brasil a Repercussão Geral; nos EUA o caso do “*rule of four*”).

(Premissa Dezesete) – Como parece intuitivo, o bloqueio unilateral e monocrático da tramitação (positiva ou negativa) das denúncias por crime de responsabilidade contra o Presidente da República, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, representa incentivo indevido, verdadeira chantagem política contra o próprio Chefe do Executivo, devendo ser incentivada no país uma verdadeira cultura de resgate da dignidade da legislação e do parlamento⁹, razão pela qual a eventual chancela do comportamento omissivo representaria, além da negativa de vigência a diversos dispositivos constitucionais, também um verdadeiro desserviço à democracia constitucional brasileira.

(Premissa Dezoito) – É da tradição do Parlamento brasileiro a participação colegiada na análise das condutas e responsabilização do Presidente da República, conforme o vetusto art. 118, da Resolução da Câmara dos Deputados n. 3, de 1936, que modificava o velho Regimento Interno¹⁰, que estabelecia um procedimento próprio colegiado de análise, e o prazo de 20 (vinte dias) para análise da comissão especial, e a posterior Lei 1.079/50 e o atual RICD preconizam apenas que a denúncia deve estar assinada e com firma reconhecida, com testemunhas, para efeito do juízo de recebimento (positivo ou negativo), não

⁹ Cfr. WALDRON, Jeremy. **The Dignity of Legislation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

¹⁰ Disciplinava: “Quando a Camara dos Deputados, julgando as contas do Presidente da Republica ou qualquer outra materia e depois de falar a Comissão de Constituição e Justiça, reconhecer que ha crime de responsabilidade, nos termos da lei vigente, a resolução será enviada a uma comissão especial de sete membros, eleita pelo plenário e de acordo com art. 26 da Constituição, a qual, dentro do prazo de vinte dias, e depois de ouvido o interessado, declarará, em projecto de resolução, se ha, ou não, motivo para se proceder á accusação. § Esse projecto de resolução será submettido ao plenário em discussão unica, durante a qual cada Deputado poderá falar durante meia hora, reservado ao Relator o direito de resposta a cada impugnador, não podendo porém exceder a um tempo total de duas horas”.

havendo previsão de discricionariedade arbitrária, mas submissão a recurso ou a comissão própria.

(Premissa Dezenove) – O ministro relator, em sua decisão monocrática, menciona a abalizada doutrina de Michael Gerhardt para sustentar certos contornos do impeachment, mas se esquece de mencionar que o mesmo autor **adota a teoria do “precedente não-judicial”**¹¹, ou seja, de que manifestações emanadas fora do poder judiciário pertencem a tradição e a cultura, devendo ser respeitadas, ou seja, como costumes, de maneira a gerar previsibilidade e segurança, e, neste sentido, a decisão não judicial do ex-presidente da Câmara dos Deputados, o então deputado Eduardo Cunha, que recebeu a denúncia por crime de responsabilidade contra a ex-presidente Dilma Vana Rousseff em seu item n. 14, deve ser aplicada como precedente não-judicial, de modo a atestar que as instituições brasileiras são sólidas para suportar a análise:

“14. Não há dúvida de que o recebimento da denúncia pode acarretar graves danos institucionais. Mas, é **igualmente certo também que as instituições brasileiras são sólidas e estão preparadas para esse julgamento.**

É importante registrar que, neste juízo prévio de admissibilidade, não se examina a procedência ou não da denúncia, mas sim a existência de requisitos mínimos, formais e materiais e indícios de materialidade e autoria. Não há qualquer condenação prévia.”¹².

(Premissa Vinte) – Ainda sobre os **Precedentes Não Judiciais**¹³, teoria desenvolvida pelo autor citado em outro contexto pelo ministro relator em sua

¹¹ GERHARDT, Michael J. **Non-Judicial Precedent**. Vanderbilt Law Review, v. 61, 2008.

¹² Cfr. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 02/12/2015 (Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento - 4/12/2015, Página 3720).

¹³ GERHARDT, Michael J. **Non-Judicial Precedent**. Vanderbilt Law Review, v. 61, 2008.

decisão monocrática, além do Precedente Não Judicial do caso Dilma, também deveria ser considerado o Precedente Não Judicial do **Caso Temer**, quando o ex-presidente da Câmara dos Deputados, o então deputado Eduardo Cunha analisou denúncia apresentada pelo também então deputado Cid Gomes, asseverando:

“Como registrei na decisão que recebeu a denúncia contra a Presidente da República, a despeito da crise moral, política e econômica que assola o Brasil. **a gravidade institucional que representa o início de um processo de impeachment por crime de responsabilidade demanda o apontamento de um ou mais fatos concretos, uma ou mais condutas específicas do acusado que, ao menos em tese, configure um ou mais tipos penais previstos na Lei nº 1.079/50**”.

Portanto, em síntese do quanto necessário, os impetrantes apresentaram denúncia pela prática de crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, apresentando denúncia com testemunhas, apontando tipos penais da Lei Federal 1.079/50 e do art. 85 da CF/88, com firma reconhecida, preenchendo os requisitos legais, devendo, portanto, ocorrer determinação emanada desta Suprema Corte para que o Presidente da Câmara dos Deputados deixe de praticar abuso de poder por omissão e proceda a análise da denúncia apresentada, havendo prévia manifestação (precedentes não judiciais) de que as instituições brasileiras são sólidas o suficiente para enfrentar uma análise, ou não, de crime de responsabilidade, não existindo qualquer justificativa jurídica para a manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, conforme observado, foram enfrentados todos os fundamentos da decisão recorrida, e muito mais, em analogia ao enunciado da

Súmula 283 deste STF¹⁴, aplicável ao Agravo Regimental¹⁵, vale dizer, demonstrando dialeticamente a necessidade de sua reforma pelo egrégio colegiado da Suprema Corte, e, ainda, para que seja fixada a seguinte tese: “É inconstitucional e ilegal, passível de controle judicial, a ausência de análise pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República em prazo razoável, considerado **como tal ou 15 (quinze) ou 180 (cento e oitenta) dias** da data de seu protocolo”.

3. Dos pedidos

Pelo exposto, os **Agravantes** requerem o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** deste recurso, nos termos da fundamentação supra, para a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido que não há litispendência, além de haver erro fático quanto a data de manifestação da PGR.

Passo seguinte, **com atenção ao item “r” do pedido** contido no *writ*, havendo decisão posterior, de caráter teratológico, que determinou serem os atos e omissões do Presidente da Câmara impassíveis de controle judicial, requer-se a reforma de decisão monocrática do MS 37083 (porquanto teratológica), não impugnável mediante de recurso com efeito suspensivo.

Junta-se aos autos a decisão do MS 37083, sendo documento novo e posterior. Além disso, entendendo-se teratológica a decisão do MS 37083,

¹⁴ É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

¹⁵ Cfr. ARE 797.889 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 18-11-2014, DJE 250 de 19-12-2014;

mediante sua reforma, busca-se o reconhecimento do abuso de poder por omissão do Presidente da Câmara dos Deputados, determinando-se a fixação de prazo razoável para a análise de denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República.

Sabendo-se que contra a autoridade coatora, Presidente da Câmara dos Deputados, não incidem os efeitos da revelia, pois esta não é citada para integrar a lide, mas meramente notificada para prestar informações, o mesmo não se pode dizer do Presidente da República, expressamente citado por determinação do min. Celso de Mello, que, integrando a lide, não negou ter cometido os crimes de responsabilidade apontados na inicial, **incidindo nos efeitos da revelia**, justificando as medidas cautelares e liminares de tutela de urgência, presumindo-se verdadeiros os fatos descritos na inicial (art. 38 da Lei 1079/50 c/c art. 3º, CPP, c/c art. 341 do CPC).

Por isso, requerem os impetrantes que se reconheça a justiciabilidade das condutas do Presidente da República, como preservação do resultado útil, e, ainda, seja reconhecida a constitucionalidade do art. 38 da Lei 1079/50, com a aplicação subsidiária do CPP aos crimes de responsabilidade, para o deferimento das medidas cautelares liminares e tutela de urgência vindicadas na inicial, especialmente para determinar o exercício das competências descritas nos incisos I a III, VI a X, XIII a XVI, XIX, XXII e XXVI do artigo 84 da Constituição pelo Vice-Presidente da República, em substituição ao Presidente, ante o justo receio de reiteração de crime de responsabilidade (ameaça de ilegalidade e de inconstitucionalidade), e deferimento dos demais pedidos, conforme precedentes similares deste STF (casos da **AC 4.070**, e da **AC 4327**, decididos por esta mesma Suprema Corte);

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 4 de maio de 2021.

JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA

OAB/DF 15.932

THIAGO AGUIAR DE PÁDUA

OAB/DF 30.363

DINAH LIMA

OAB/DF 60.556